



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.890 - AC (2010/0111192-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ANTÔNIO CLEUDES ARARIPE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

CRIMINAL. RESP. JÚRI. MENÇÃO DIRETA À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OFENSA AO ART. 478, INC. I, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Se a representante do Ministério Público declara, em Plenário, que pelo fato de o réu ter sido pronunciado deve ser condenado, configurada está a ofensa ao art. 478, inc. I, do Código de Processo Penal, pois tal declaração pode induzir o corpo de jurados ao entendimento de que a sentença de pronúncia significa um julgamento prévio, ao qual a decisão do conselho de sentença deve estar vinculada.

II. A reforma do art. 478, inc. I do Código de Processo Penal, realizada pela 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia, por ocasião dos debates no Tribunal do Júri, visou à reafirmação da soberania do corpo de jurados e independência de suas decisões, as quais devem ser tomadas sem influências tendenciosas e dirigidas a comprometer a imparcialidade dos jurados, em prejuízo do réu. Precedentes do STJ e do STF.

III. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.890 - AC (2010/0111192-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, determinando a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado e condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Em sede de apelação, a defesa pleiteou, preliminarmente, a submissão a novo julgamento, apontando a ocorrência de prejuízo ao réu em razão da menção, pelo Ministério Público, à decisão de pronúncia, em desacordo com o art. 478, inc. I, do Código de Processo Penal. No mérito, argumentou a existência de decisão contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre deu provimento ao recurso, acolhendo a preliminar, nos termos da seguinte ementa (fl. 255 e-STJ):

“PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 121, § 2.º, INCISO I E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – NULIDADE DO JULGAMENTO – MENÇÃO À DECISÃO DE PRONÚNCIA DURANTE SESSÃO PLENÁRIA – OFENSA AO ARTIGO 478, INCISO I, DO CPP. SOBERANIA DO VEREDICTO VIOLADA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Não é defeso à acusação fazer referência a decisão de pronúncia, mas sim invocá-la para influenciar, indevidamente, a decisão dos jurados, de forma a suprir-lhes a íntima convicção e, conseqüentemente, burlar a soberania constitucional que lhes foi atribuída (artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea 'a', da CF).

2. Sendo clara, pois, a afronta ao disposto no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, é imperioso que se conheça da preliminar de nulidade para submeter o apelante a novo julgamento.”

No presente recurso especial, o Ministério Público aponta divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que a referência genérica à sentença de pronúncia não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizaria afronta ao inc. I do art. 478, do Código de Processo Penal. Aponta, ainda, contrariedade ao mesmo dispositivo legal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 301/306 e-STJ).

Admitido o recurso apenas pela alínea “a” do dispositivo legal (fls. 308/309 e-STJ), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu conhecimento e provimento (fls. 325/331 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.890 - AC (2010/0111192-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, determinando a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

No presente recurso especial, o Ministério Público aponta divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que a referência genérica à sentença de pronúncia não caracterizaria afronta ao inc. I do art. 478, do Código de Processo Penal. Aponta, ainda, contrariedade ao mesmo dispositivo legal.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 31/07/2009 (fl. 261 e-STJ) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada no dia 07/08/2009 (fl. 272 e-STJ).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso foi admitido somente no tocante à alínea “a” do dispositivo constitucional, em decisão contra a qual não foi interposto recurso.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, no que diz respeito à apontada contrariedade ao art. 478, inc. I, do Código de Processo Penal conheço do recurso, não merecendo prosperar a irresignação.

Com efeito. A reforma do art. 478, inc. I do Código de Processo Penal, realizada pela 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia, por ocasião dos debates no Tribunal do Júri, visou à reafirmação da soberania do corpo de jurados e independência de suas decisões, as quais devem ser tomadas sem influências tendenciosas e dirigidas a comprometer a imparcialidade dos jurados, em prejuízo do réu.

Pois bem. Assim decidiu o Tribunal *a quo* ao dar provimento ao recurso de apelação (fl. 257 e-STJ):

“Com efeito, a certidão de fls. 155 dá conta de que o membro do Parquet não só fez menção a decisão de pronúncia, como quer fazer entender, como também declarou que o réu deveria ser condenado porque o juiz já o havia pronunciado, tudo em total afronta ao disposto no artigo 478, do Código de Processo Penal, que prescreve:

’ Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.’ Grifei

Veja-se, porém, que não é defeso a acusação fazer mera referência a decisão de pronúncia, mas sim invocá-la para influenciar indevidamente a decisão dos jurados (argumento de autoridade), de forma a suprir-lhes a íntima convicção e, conseqüentemente, burlar a soberania constitucional que lhe foi atribuída (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea 'a', da CF).”

No caso dos autos, a representante do Ministério Público, se, por um lado, não fez referência a trechos específicos da sentença de pronúncia, também a ela não se referiu de forma genérica, como alegado pelo recorrente. A declaração da promotora, conforme certidão de fl. 187 e-STJ, que “*pelo fato de o réu ter sido pronunciado deveria ser condenado*”, pode induzir o corpo de jurados ao entendimento de que a sentença de pronúncia significa um julgamento prévio, ao qual a decisão do conselho de sentença deve estar vinculada.

Tanto se visa resguardar a imparcialidade da decisão dos jurados que esta Corte tem entendido que, não obstante a proibição pela regra processual a menção à sentença de pronúncia e em razão de o Código de Processo Penal determinar sejam entregues cópias desta aos jurados, a pronúncia deverá ser sempre proferida com comedimento e objetividade, evitando-se qualquer excesso de linguagem. Confira-se, por exemplo, o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Embora uma das alterações significantes no procedimento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com o advento da Lei n. 11.689/2008, tenha sido a proibição das partes se referirem em Plenário à decisão de pronúncia (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e, conseqüentemente, à provisional objurgada (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual vislumbra-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular.

2. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

3. *Em se tratando de absolvição do paciente por negativa de autoria, e que o representante do Ministério Público tenha interposto recurso de apelação com fulcro na alínea "d" do art. 593 do Código de Processo Penal, o Órgão Colegiado, para demonstrar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve indicar as provas produzidas durante a instrução criminal que sejam aptas a apontar ao recorrido a autoria do ilícito que lhe é atribuída, em contraposição ao decidido pelo Conselho de Sentença.*

4. *Na hipótese vertente, o Órgão Colegiado se absteve de emitir qualquer juízo de valor, somente se restringindo a apontar que as provas constantes dos autos não permitiriam o reconhecimento da tese de negativa de autoria, não podendo falar-se, então, em invasão de competência ou qualquer excesso de linguagem.*

5. *Ordem denegada.” (HC 143.331/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010)*

O entendimento do Tribunal de Justiça *a quo*, portanto, encontra-se em consonância com a orientação desta Corte e, também, do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO (ART. 121 DO CP). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. ART. 413 DO CPP. JUÍZO PROVISÓRIO SOBRE A PROBABILIDADE DA ACUSAÇÃO MINISTERIAL PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO VERNACULAR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Na pronúncia, o dever de fundamentação imposto ao magistrado é de ser cumprido dentro de limites estreitos. Fundamentação que é de se restringir à comprovação da materialidade do fato criminoso e à indicação dos indícios da autoria delitiva. Tudo o mais, todas as teses defensivas, todos os elementos de prova já coligidos hão de ser sopesados pelo próprio Conselho de Sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida. 2. É vedado ao juízo de pronúncia o exame conclusivo dos elementos probatórios constantes dos autos. Além de se esperar que esse juízo pronunciante seja externado em linguagem sóbria, comedida, para que os jurados não sofram nenhuma influência na formação do seu convencimento. É dizer: o Conselho de Sentença deve mesmo desfrutar de total independência no exercício de seu múnus constitucional. 3. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a sentença de pronúncia, não incorreu em exagero vernacular. Acórdão que se limitou a demonstrar a impossibilidade de absolvição sumária do paciente, rechaçando a tese de que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal. 4. Acresce que as partes não poderão fazer, em Plenário, referências ao conteúdo tanto da pronúncia quanto das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.689/08). O que significa dizer que não será possível uma indevida influência ao Tribunal Popular. Precedente: HC 86.414, da relatoria do ministro Marco Aurélio (Primeira Turma). 5. Ordem denegada.” (HC 94274, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00072)

Desta forma, nada há que se modificar na decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0111192-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.198.890 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090000502 20090000502000100

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : ANTÔNIO CLEUDES ARARIPE

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário